ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 35, DE 31 DE JULHO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar valores ao CTG Rincão dos Bergamos, entidade da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para auxiliar a Comitiva de Cavaleiros do Município que receberão a Chama Crioula 2026, até o limite fixado."

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar valores ao CTG Rincão dos Bergamos, entidade da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para auxiliar a Comitiva de Cavaleiros do Município que receberão a Chama Crioula 2026, até o limite fixado.

O presente projeto de lei tem por escopo a obtenção de autorização para realização de repasse de recurso financeiro a entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, CTG Rincão dos Bergamos, no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais), visando auxiliar a Comitiva de Cavaleiros do Município que receberão a Chama Crioula 2026.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Nos termos dos arts. 23, inciso V, e 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município promover ações voltadas ao incentivo da cultura e legislar sobre assuntos de interesse local.

A preservação das tradições gaúchas, por intermédio da participação do Município nas atividades relacionadas à Semana Farroupilha e à Chama Crioula, insere-se no âmbito da promoção da cultura regional, revelando interesse público apto a justificar apoio institucional.

Assim, a iniciativa legislativa do Poder Executivo mostra-se formalmente adequada.

2. DO TERMO DE FOMENTO

O Projeto prevê a celebração de Termo de Fomento, instrumento disciplinado pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Nos termos do art. 2º, inciso VIII, da referida lei, o Termo de Fomento é o instrumento destinado à formalização de parcerias propostas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para consecução de finalidades de interesse público.

No caso em análise, observa-se que o objeto possui finalidade cultural e comunitária, consistindo no auxílio financeiro para custear a participação da Comitiva de Cavaleiros do Município no recebimento da Chama Crioula, tradicional evento integrante do calendário cultural do Estado do Rio Grande do Sul.

Em tese, o objeto revela interesse público compatível com a celebração da parceria.

3. DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O art. 2º do Projeto estabelece a dispensa do chamamento público com fundamento nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Entretanto, a redação merece ressalva.

A Lei Federal nº 13.019/2014 não autoriza a dispensa de forma genérica.

A dispensa somente é admitida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 30 da referida lei, enquanto o art. 31 disciplina as hipóteses de inexigibilidade e o art. 32 estabelece o dever de motivação e publicidade do ato administrativo que justificar a contratação direta.

Dessa forma, a mera referência aos arts. 31 e 32 não supre a necessidade de demonstração concreta da hipótese legal autorizadora.

Para conferir segurança jurídica ao procedimento, recomenda-se que o Poder Executivo: identifique expressamente qual hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade incide no caso concreto; publique a justificativa prevista no art. 32 da Lei nº 13.019/2014; demonstre a inviabilidade de competição ou o enquadramento em hipótese legal específica, conforme o caso.

Na ausência dessa fundamentação, a parceria poderá sofrer questionamentos pelos órgãos de controle.

4. DO INTERESSE PÚBLICO

A participação do Município nas atividades relacionadas à Chama Crioula constitui incentivo às manifestações culturais tradicionais do Estado do Rio Grande do Sul.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 215 e 216, que o Poder Público deve promover e incentivar as manifestações culturais brasileiras, protegendo o patrimônio cultural material e imaterial.

Sob esse aspecto, o auxílio financeiro destinado à entidade revela finalidade pública legítima.

5. DA OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

A minuta do Termo de Fomento que acompanha o Projeto de Lei contempla, em linhas gerais, os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014,

dispondo sobre o objeto da parceria, plano de trabalho, designação de gestor, monitoramento e avaliação, prestação de contas, movimentação dos recursos em conta específica, fiscalização, sanções, devolução de saldos remanescentes e demais obrigações das partes, revelando adequada estrutura jurídica do instrumento.

Todavia, observa-se necessidade de adequação quanto ao fundamento jurídico da ausência de chamamento público. O Projeto de Lei refere-se à dispensa de chamamento público com fundamento nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, enquanto a minuta do instrumento identifica o procedimento como Inexigibilidade nº ___/2026.

Recomenda-se que o Poder Executivo uniformize a fundamentação jurídica do procedimento administrativo, demonstrando expressamente a hipótese legal que autoriza a contratação direta, mediante motivação idônea e publicação da justificativa prevista no art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, evitando divergências entre o Projeto de Lei, o procedimento administrativo e o Termo de Fomento.

Recomenda-se, ainda, a revisão de pequenas impropriedades redacionais constantes da minuta, especialmente quanto à descrição do objeto da parceria e à cláusula (5°) relativa à acessibilidade e meia-entrada, cuja previsão não guarda pertinência direta com o objeto do presente ajuste.

6. DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O Projeto indica a dotação orçamentária específica que suportará a despesa.

O valor autorizado, de até R$ 3.000,00, mostra-se compatível com a finalidade proposta e não evidencia, em princípio, afronta às normas da Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 35/2026 apresenta compatibilidade com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.019/2014 quanto ao objetivo de fomentar atividade cultural de interesse público mediante celebração de Termo de Fomento.

Todavia, merece ressalva quanto à fundamentação da dispensa do chamamento público.

A simples referência aos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.019/2014 não substitui a demonstração da hipótese legal concreta que autoriza a contratação direta, devendo o Poder Executivo motivar adequadamente o procedimento administrativo.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 35/2026, desde que o procedimento administrativo de celebração da parceria observe integralmente as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à motivação da contratação direta, à publicação da justificativa, quando cabível, e à formalização de Termo de Fomento acompanhado de plano de trabalho e mecanismos adequados de fiscalização e prestação de contas.

Recomenda-se, ainda, que o Poder Executivo complemente a justificativa constante do processo legislativo, indicando expressamente a hipótese legal que afasta a realização de chamamento público, conferindo maior segurança jurídica ao ato administrativo.

É o parecer.

Barracão-RS, 05 de julho de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA

Assinado de forma digital por FLAGNO MATOS DE PAULA
Dados: 2026.08.05 11:09:08 -03'00'

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico